

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O Município de Marumbi, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e supridos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município.

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV- criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

- V- instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou autorização os serviços públicos;
- VII- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X- promover a cultura e a recreação;
- XI- fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII- preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII- realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV- realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV- realizar programas de alfabetização;
- XVI- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII- executar obras de:
- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - b) drenagem pluvial;
 - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
 - d) construção e conservação de estradas vicinais;
 - e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX- fixar:
- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
 - b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XX- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXI- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII- conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - e) prestação dos serviços de táxis.

Art.8º- Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º- O Governo Municipal é constituído pelo Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único- É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único- Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, exceto alterações na legislação pertinente.

Art. 11 - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I- para os primeiros 15 mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 15 mil habitantes seguintes ou fração;

II- o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE;

III- o número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV- a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

Parágrafo 1º- Sob a Presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do município e bem estar de seu povo”.

Parágrafo 2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

“Assim o Prometo”.

Parágrafo 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesses local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, possivelmente existentes no município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

- g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores dos favorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) ao uso de armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - o) as políticas públicas do município;
- II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
 - III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
 - V- Concessão de auxílios e subvenções;
 - VI- Concessão e permissão de serviços públicos;
 - VII- Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - VIII- Alienação e concessão de bens imóveis;
 - IX- Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
 - X- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
 - XI- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
 - XII- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - XIII- Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município.
 - XIV- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
 - XV- Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 - A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- elaborar o seu Regimento Interno;
- III- fixar a remuneração do Prefeito, do vice prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta lei Orgânica;
- IV- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município;

- V- julgar as contas anuais do município, no prazo de noventa dias, contados do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- VI- sustar os atos normativos do Poder Executivo exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX- mudar temporariamente a sua sede;
- X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI- proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas ao tribunal de Contas nos prazos estabelecidos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após aquele prazo;
- XII- processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII- representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, e os Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV- dar posse ao prefeito e ao Vice Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
- XV- conceder licença do prefeito, ao vice prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII- convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- solicitar informações ao Prefeito municipal sobre assuntos referentes a Administração;
- XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX- decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei Orgânica;
- XXI- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao município mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- Parágrafo 1º- É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º- O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art.16- As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício ou a partir do recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, no horário de funcionamento da Câmara, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º- A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2º- A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público;

Parágrafo 3º- A reclamação apresentada deverá:

I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II- ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

Parágrafo 4º- As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal

Parágrafo 5º- A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) hora pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art.17- A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao tribunal de Contas.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18- A remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das

eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Aos Agentes Políticos fica assegurado o recebimento do 13º subsídio e o 1/3 de férias. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§ 2º - A remuneração de que trata o Parágrafo anterior deste artigo será apurada, considerando-se o total dos recebimentos dos subsídios auferidos durante o ano de competência, na proporção de 1/12 avos. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§ 3º - O cálculo e o pagamento do 13º Subsídio e 1/3 de Férias serão realizados no mês de dezembro de cada exercício. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Art.19- A remuneração do prefeito, do vice prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º- A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida na resolução fixadora;

Parágrafo 2º- A remuneração do prefeito será composta de Subsídios e verba de representação;

Parágrafo 3º- A verba de representação do Prefeito municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios;

Parágrafo 4º- A verba de representação do vice prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o prefeito municipal;

Parágrafo 5º- A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, sendo que a parte variável será sempre superior à fixa;

§ 6º - É facultada a fixação de subsídio diferenciado para os Membros da Mesa Diretora, cujo limite, respeitado o disposto no art. 29, VI da Constituição Federal, será de (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018):

I - Até 30%, para o Presidente da Câmara (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

II - Até 20% para os demais membros da Mesa Diretora. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Art. 20 – A remuneração dos vereadores terá como limite máximo 4% (quatro por cento) da receita orçamentária, não podendo exceder o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art.21 – É vedado o pagamento de verba indenizatória em razão de convocação extraordinária (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018).

Art.22 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único- No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único- A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24- Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º- O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente ([redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018](#)).

Parágrafo 2º- Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo 3º- A eleição para renovação da Mesa realizar-se-à obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo 4º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Parágrafo 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 25- Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II- propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III- declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento Interno;

IV- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo 1º- O não cumprimento do prazo fixado neste inciso, autorizará a elaboração da referida proposta, pelo Executivo Municipal;

Parágrafo 2º- A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 26 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica 02/2023)

Parágrafo 1º- As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Parágrafo 2º- Parágrafo 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Art. 27- As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Parágrafo 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara.

Art.28- As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art.29- As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único- Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- pelo prefeito municipal, quando este a entender necessária;

II- pelo Presidente da Câmara;

III- o Requerimento da maioria absoluta dos membros da câmara.

Parágrafo único- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 31- A Câmara municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º- Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

Parágrafo 2º- As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário , salvo se houver recursos de um décimo dos membros da câmara;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre os assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer.

Art. 32- As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art.33- Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34- Compete ao presidente da Câmara além de outras atribuições contidas no Regimento Interno:

I- representar a Câmara Municipal;

II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

- IV- promulgar as resoluções aos decretos legislativos como também as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- apresentar ao Plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal os casos previstos em lei;
- X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI- mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- administrar os serviços da câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art.35- O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;
- II- quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III- quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.36-Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido;
- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37- Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III- fazer a chamada dos vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38- Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nas circunscrição do Município.

Art.39- Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante à Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 40- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41- Os vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad notum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad notum” nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 42- Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de residir no município;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei Orgânica.

Parágrafo 1º- Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do vereador.

Parágrafo 2º- Nos casos do inciso I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa .

Parágrafo 3º- Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43- O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art.44- O vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivos de Saúde, devidamente comprovados;
- II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º- Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2º- Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3º- O Vereador investido no cargo de secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

Parágrafo 4º- O afastamento para o desempenho de missões de interesse do município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus á remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 45- No caso de vaga, licenças ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Prefeito da Câmara.

Parágrafo 1º- O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo 4º O suplente de Vereador conservará todos os direitos inerentes à vereança, com a exceção da Presidência nos casos em que a suplência seja exercida em caráter transitório (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 46- O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas a Lei Orgânica ;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

Art.47- A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I-** de um terço, no mínimo, dos vereadores;
- II-** do Prefeito Municipal;
- III-** da população, subscrita por no mínimo, 10 (dez) por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

Parágrafo 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela câmara, a identificação dos assinante, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do município.

Parágrafo 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º- Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Parágrafo 4º- A Emenda à lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em ambos, dois terços dos votos.

Parágrafo 5º- A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 6º- Não será objeto de deliberação, a emenda que ofenda a forma federativa do estado, o princípio da separação dos poderes, os direitos e garantias individuais, ou o exercício da democracia direta.

Parágrafo 7º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual do município, do Estado de defesa e estado de sítio.

Art. 48- As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49- As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Art.50- São objeto de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

I- Código Tributário Municipal;

II- Código de Obras ou de Edificações;

III- Código de Posturas;

IV- Lei de Parcelamento Urbano;

V- Lei de Uso e Ocupação do solo e

VI- Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

Parágrafo Único- Dependem do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a autorização para:

a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;

b) a cassação do mandato do Prefeito;

c) concessão de serviços públicos;

d) concessão de direito real de uso de bens imóveis;

e) alteração do nome do município; e

f) outorga de títulos e honrarias.

Art.51- Compete privativamente ao Prefeito municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II- criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções na administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração;

III- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais ou conceda auxílios e subvenções;

IV- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município.

Parágrafo Único- Não será admitido aumento na despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art.52- É da competência exclusiva da mesa da câmara a iniciativa de projetos que disponham sobre criação e organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único- A previsão orçamentária da Câmara Municipal será encaminhada ao executivo até 30 (trinta) dias do vencimento do prazo para encaminhamento da proposta orçamentária total ao legislativo.

Art.53- O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, em casos de justificado e relevante interesse público, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento pela Câmara. (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Parágrafo 1º- Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, com exceção de veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Parágrafo 3º Os Pedidos de Urgência poderão ainda ser submetidos ao Plenário para análise sobre a relevância da urgência (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Art.54- O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito municipal pelo seu presidente que, concorrendo, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

Parágrafo 1º- Decorrido o prazo de 15(quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos e razões do veto aposto.

Parágrafo 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º- O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 5º- O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta;

Parágrafo 6º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no Parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Parágrafo 7º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito Municipal, em 48(quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo 8º- Considerar-se-ão mantidos os vetos não apreciados pela Câmara Municipal no prazo estabelecido no parágrafo 6º, ou seja, colocado na ordem do dia das sessões imediatamente subsequente.

Parágrafo 9º- Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48(quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 10- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara .

Art. 55- A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do prefeito.

Art. 56- A resolução destina-se a regular matéria política administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal devendo pronunciar-se em casos concretos tais como:

I- perda de mandato de vereador;

II- fixação de remuneração dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III- concessão de licença a vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do município;

IV- criação de comissão de inquérito excedente de cinco;

V- conclusões de comissão de inquérito;

VI- convocação de funcionários municipais promovidos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII- qualquer matéria de natureza regimental;

VIII- fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;

IX- todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreende nos limites do simples ato administrativo.

Art. 57- O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal, tais como:

I- Concessão de licença ao prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze dias do município;

II- Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do prefeito e da Mesa da Câmara proferido pelo Tribunal de Contas ;

III- Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

IV- Fixação da verba de representação do prefeito e do vice-prefeito;

V- Representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do município;

VI- Mudança do local de funcionamento da Câmara;

VII- Cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação federal pertinente;

VIII- Aprovação de convênios ou acordos de que for parte o município.

Art. 58- Demais normas do processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber o disposto nesta lei Orgânica.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 59-O Poder é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60- O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art.61- O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

Parágrafo 1º- Se até o dia 10(dez) de janeiro o prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º- No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

Parágrafo 4º- O Vice-prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.62- Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- A recusa do Presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa a Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 63- O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I- firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II- aceitar ou exercer contrato, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III- ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no início I deste artigo;

V- ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;

VI- fixar residência fora do município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 64- O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 65- O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único- No caso deste artigo e de ausência em missão oficial de representação do Município, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral, bem como em gozo de férias.

Art. 66- O Prefeito poderá gozar de férias anuais de 30(trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67- Compete privativamente ao Prefeito:

I- representar o Município em juízo e fora dele;

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal

III- iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;

IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do município;
- VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII- remeter mensagem e plano de governo Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX- prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- X- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI- decretar, nos termos legais, desapropriações por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;
- XIII- prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIV- publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XV- entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVI- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem, como também estado de emergência;
- XVIII- convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIX- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI- dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXII- superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIII- aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-lo quando for o caso;
- XXIV- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXV- resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVI- alienar bens imóveis do município, mediante prévia avaliação e autorização legislativa;

XXVII- enviar até o último dia de cada mês à Câmara, o Balancete Financeiro relativo a receita e despesa do mês anterior, para conhecimento;

XXVIII-encaminhar ao Tribunal de Contas;

a) até trinta e um de março de cada ano, as contas e o balanço geral do município, relativos ao exercício anterior, juntamente com as contas da Câmara;

b) até vinte e oito de fevereiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no município;

c) até o último dia de cada mês seguinte, o Balancete Financeiro Municipal, bem como os atos que alteram o orçamento municipal provenientes de créditos adicionais e operações de crédito e ainda cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal.

XXIX- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

XXX- argüir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXXI- dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

XXXII- expedir portarias, editais, memorandos, ordens de serviço e outros atos administrativo, bem como, os referentes à situação funcional dos servidores;

XXXIII- praticar quaisquer atos de interesse do município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara;

Parágrafo 1º- O prefeito municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXII, XXIII, XXV e XXXII deste artigo, por Decreto.

Parágrafo 2º- O prefeito municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.68- Até 30(trinta) dias antes das eleições ou antes da entrega do mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacitação de Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III- prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV- situações dos contratos com concessionários e permissionárias de serviços públicos, se forem o caso;

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI- transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII- situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 69- é vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º- O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

Parágrafo 2º- Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.70- A administração Pública direta, indireta ou fundacional do município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art.71- Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Parágrafo 1º- O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

Parágrafo 2º- Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 72- O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 40% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município, sempre que possível.

Art. 73- Um percentual não inferior a 1% dos cargos e empregos do município, será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 74- É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos em lei específica.

Art.75- O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal e na medida do possível, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único- Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art.76- O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art.77- Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art.78- O Município, suas entidades da Administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.79- A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, que será único e escolhido através de Lei Municipal.

Parágrafo 1º- A publicação dos atos não normativos, exceto os Editais, pela imprensa, poderá ser resumida.

Parágrafo 2º- A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 80- A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos suplementares e especiais;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
 - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
 - g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
 - j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas da lei;
 - m) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;
- II- mediante portaria, quando se tratar de:
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto
- Parágrafo Único- Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.81- Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

Cumprindo-se indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

II- taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 82- A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas.

- II- Lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.83- O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único- Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.84- O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1º- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º- A atualização de base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4º- A atualização de base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização monetária, poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.85- A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize a ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.86- É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art.87- Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único- A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art.88-Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único- Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art.89- Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos, se necessários.

CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.90- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º- O plano plurianual compreenderá:

I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II- investimentos de execução plurianual;

III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

Parágrafo 2º- As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos de Administração direta, indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II- orientação para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III- alterações na legislação tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração direta ou

indireta, inclusive as fundações institucionais e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º- O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

Art.91- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art.92- O orçamento previsto no parágrafo 3º será compatibilizado com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Art.93- Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, à diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão própria da Câmara, à qual caberá:

I- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos, neste artigo e as apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas;

II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas do Município e exercer a fiscalização orçamentária e financeira, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

Art. 94- O Projeto de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de junho de cada exercício, devendo ser devolvido para Sanção até 20 de agosto.

Art.95- O projeto de Lei Orçamentária anual, será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro e devolvido para Sanção até 30 de novembro de cada exercício.

Art.96- As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas pelo Plenário, na forma do regimento interno.

Parágrafo 1º- As emendas ao Projeto de Lei orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 97- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 98- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados

conforme o caso, mediante créditos suplementares e especiais, com prévia autorização legislativa.

Art. 98-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do Art. 166 da Constituição Federal (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§1º. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA- serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do Art. 166 da Constituição Federal. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§ 3º. É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1, 2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018).

§ 4º. As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§ 5º. Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do Art. 169 da Constituição Federal. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas: (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

III - Até 30 de setembro ou até 30(trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será

implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

§ 7º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Art. 99- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se referem o art. 94 e 95 enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Art.100- O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nesta proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 101- São vedados:

I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária;

II- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV- a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal e destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V- a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislação e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art.102- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 103- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas e de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeções de despesas do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO VI

DOS BENS PATRIMONIAIS

Art.104- Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles empregados nos serviços desta.

Art.105- Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art.106- A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II- as ações serão vendidas em Bolsas de Valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em Bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

Art.107- A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito e autorização legislativa.

Art.108- O uso de bens municipais poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º- O Município poderá ceder sés bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Parágrafo 2º- A concessão administrativa de uso especial e dominiais, dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 3º- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo 4º- A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 5º- A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 109- O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real do suo mediante concorrência. Parágrafo Único- A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 110- Os bens móveis e imóveis do Município, poderão ser reavaliados, conforme critérios estabelecidos pelo executivo Municipal.

Art.111- O Executivo Municipal terá um prazo máximo de 180 dias, contados da publicação desta Lei Orgânica, para efetuar um levantamento patrimonial, objetivando reestruturar o patrimônio municipal.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.112-A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções será exercida mediante controle externo da Câmara e controle interno do Executivo, instituídos por lei.

Parágrafo 1º- O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 2º- O Prefeito prestará contas anuais de administração financeira geral do município à Câmara Municipal, com parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 3º- As contas do Prefeito e as da Câmara Municipal, bem como o balanço serão enviadas conjuntamente, ao Tribunal de Contas, até 31 de março do exercício seguinte, que exarará parecer prévio.

Parágrafo 4º- A Câmara Municipal não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Parágrafo 5º- O julgamento das contas, acompanhados do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de noventa dias contados do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

Parágrafo 6º- O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Art. 113- São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 114- É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados.

Art. 114 - A. É vedada a cessão de servidores públicos da Administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, salvo, na forma da lei, quando a cessionária for entidade privada sem fins lucrativos. (incluído pela Emenda à Lei Orgânica 01/2018)

Art. 115- O Servidor Público Municipal terá direito, na forma da lei, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, a percepção de adicional por tempo de serviço de 1% ao ano, calculados sobre o padrão de vencimento ao qual se incorpora.

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art.116- O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade com os superiores interesses da coletividade.

Parágrafo Único- A exploração de atividade econômica pelo município só será permitida para atender relevante interesse coletivo, conforme definido em lei.

Art.117- Para promover o desenvolvimento econômico, o Município deverá observar entre outras diretrizes definidas em regulamento as seguintes:

- I- incentivo às micro-empresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias;
- II- estímulo à formação de cooperativas e outras forma de associação;
- III- apoio ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, inclusive fornecendo assistência técnica aos produtores rurais, com maior ênfase ao pequeno produtor rural.

Parágrafo Único- O Município assistirá, na medida do possível, os trabalhadores rurais e suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, melhorias nas condições de produção e trabalho.

CAPITULO II DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art.118- A atividade do município terá por objetivo combater a marginalização, promover a justiça social e o bem estar de todos os municípios.

SEÇÃO I

DA SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Art.119- O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União, e do Estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento, a serem prestados gratuitamente à população.

Parágrafo único- Cabe ao município promover, prioritariamente, os seguintes serviços:

- I- Implantação a manutenção de rede local de ações e de serviços de saúde;
- II- Prestação de socorros de urgência, quando não existir serviço federal ou estadual desta natureza;
- III- Elaboração de planos e programas locais de saúde, em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;
- IV- Fiscalização de produtos e substancias de interesse para a saúde;
- V- Fiscalização de alimentos bem como de água para consumo humano;
- VI- Participação da população na elaboração e execução de programas de saneamento básico.

Art.120- A assistência social será prestada pelo município, em colaboração com os órgãos federais e estaduais, a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social tem por objetivo:

- I- a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II- a ajuda às famílias desprovidas de recursos necessários à sua sobrevivência;
 - III- a proteção de menores abandonados;
 - IV- o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
 - V- colocação de mão-de-obra local, no que for possível;
 - VI- reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;
- Parágrafo Único- é facultado ao Município, no estrito interesse público:
- I- conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, por lei municipal;
 - II- firmar convenio com entidades pública ou privada para prestação de serviço, de assistência social;
 - III- estabelecer consórcio com outros Municípios para o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

SEÇÃO II

DA EDUCACÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.121 – A educação, direito de todos e dever do Estado, será prestada pelo Município conforme as disposições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

Parágrafo 1º- O município dará prioridade à educação pré-escolar e ao ensino fundamental e, especialmente, à erradicação do analfabetismo.

Parágrafo 2º- O ensino fundamental e obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Parágrafo 3º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 4º- Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 122- O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal, especialmente mediante a proteção aos locais e objetos de interesse histórico cultural e paisagístico, a divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais e a criação de bibliotecas públicas.

Parágrafo Único- O Município, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de preservação.

Art.123- O Município apoiará as praticas esportivas da comunidade através de estímulos especiais e auxilio material às agremiações amadoras.

Art.124- O Município proporcionará meios de recreação à comunidade, mediante criação de áreas próprias verdes e de lazer, aproveitamento de recursos naturais como locais de passeio e distração e estabelecimento de programas especiais de recreação para as diversas faixas etárias da população.

CAPITULO III

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art.125- O desenvolvimento urbano, a ser promovido pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e pelo estado, tem por objetivo assegurar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único- Na promoção do desenvolvimento urbano, serão observadas, entre outras, definidas em regulamento, as seguintes diretrizes;

I- ordenação do crescimento e, em especial, da expansão urbana;

II- proteção ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico;

III- controle do uso do solo de modo a evitar usos incompatíveis ou inconvenientes, a realização de loteamentos e construções sem a correspondente infra-estrutura urbana; a ociosidade, subutilização ou não utilização de solo urbano edificável;

IV- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização, inclusive mediante a cobrança dos custos de obras públicas, através de contribuição de melhoria;

V- regularização fundiária e recuperação de áreas degradadas;

VI- adequação do direito de construir aos objetivos do desenvolvimento urbano.

Art.126- Os planos, programas e projetos municipais de saneamento, habitação e transporte serão realizados em conformidade com as diretrizes do desenvolvimento

urbano, especialmente melhorando as condições de segurança do trânsito e circulação de veículos.

Art. 127- Compete ao Município, observadas, no que couber, as normas e diretrizes federais e estaduais, elaborar planos e leis de uso e ocupação do solo contendo, entre outras, normas sobre zoneamento e parcelamento do solo urbano.

Parágrafo 1º- É assegurada a participação dos cidadãos e de suas associações representativas no planejamento municipal e no processo de elaboração da legislação urbanística local.

Parágrafo 2º- O Código de Obras e Edificações conterá normas relativas às construções no território municipal, consignando princípio de segurança, higiene e salubridade das construções.

CAPITULO IV DO TRANSPORTE

Art. 128 – Fica destinada uma faixa de domínio, para as estradas municipais, com largura de 15 (quinze) metros.

Parágrafo único- os procedimentos e relações atinentes ao contido neste artigo, serão definidos em regulamento.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 129- A remuneração do prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art.130- Nos dez primeiros anos contados da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

Art.131- Na hipótese do não cumprimento do disposto no parágrafo 3º do art.24, a eleição da Mesa será realizada na primeira sessão legislativa do primeiro período de exercício seguinte, empossando-se os eleitos imediatamente.

Art.132- Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, em 05 de abril de 1990.